

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
18ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018409-63.2016.8.19.0000
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ
AGRAVANTE: NESTOR DE MORAIS VIDAL NETO
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO DE MAGÉ. DECRETO. LEI 201/67. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DIANTE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTOS QUE TEM NATUREZA POLÍTICO ADMINISTRATIVA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO QUE SE CINGE A VERIFICAR A JURIDICIDADE MATERIAL E A LEGALIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. FATOS APURADOS EM CEI - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO E EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO QUE CONFIGURAM, EM TESE, INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA E E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM LESÃO AO ERÁRIO. ATENDIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SE MOSTRA FUNDAMENTADA TENDO RECHAÇADO DE FORMA EXPRESSA TODOS OS ARGUMENTOS DO AGRAVANTE. NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE TODOS OS SEUS TERMOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0018409-63.2016.8.19.0000**, em que figura como agravante, **NESTOR DE MORAIS VIDAL NETO** e agravada **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto da Relatora, vencido o 2º Vogal, que acolhia o recurso.

VOTO

Relatório já anexado aos autos.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NESTOR DE MORAIS VIDAL NETO nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo em ataque decisão que indeferiu a concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão prolatada pela Câmara Municipal que determinou a cassação do Mandato do Chefe do Executivo Municipal na forma do artigo 4º, VIII do Decreto Lei 201/67.

O deferimento de antecipação da tutela implica, como se sabe, no exame das condições aludidas no art. 273 do CPC, em operação de valoração da prova pré-constituída, que exige redobrado cuidado de apreciação.

A Lei exige entre os requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação.

Neste passo, a prova deve ser pré-constituída, a comprovar de plano a certeza do direito e o perigo da demora, o que embora não se trate de certeza absoluta, é mais do que mera fumaça ou aparência de bom direito exigida para a tutela cautelar.

No caso em questão, o agravante admitiu que seu afastamento do cargo se deu no âmbito de duas Comissões Processantes instauradas por Decretos Legislativos 04/2016 e 05/2016, editados pelo Poder Legislativo Municipal, com base em procedimentos administrativos 745/2015 e 45/2016, este apensado ao procedimento 1043/2016, alegando, em suas razões, a nulidade de tais procedimentos por ausência de justa causa e violação ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destacou, ainda, que os procedimentos teriam sido suspensos por decisão prolatada pela 2ª Câmara Cível em sede de Agravo de Instrumento.

Inicialmente, assinale-se que a decisão mencionada pelo agravante apenas suspendeu, de forma liminar, a sessão legislativa realizada no dia 04/01/2016, na qual foi editado o Decreto Legislativo 003/2016, que instaurou uma Comissão Processante contra o agravante, e teve fundamento no fato de que a sessão legislativa fora realizada com base em norma do Regimento Interno de Casa Legislativa Municipal, antes da data fixada na Lei Orgânica Municipal para o início da sessão legislativa anual, qual seja, 15/02.

Destarte, a referida decisão liminar não logrou ainda ser confirmada, estando o julgamento do Agravo Instrumento suspenso por força de Incidente de Inconstitucionalidade de Emenda à Lei Orgânica Municipal de

Magé, suscitado pela Egrégia 2º Câmara Cível deste TJRJ, com a remessa dos autos o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Esclareça-se que a referida EC alterou o artigo 27, caput Lei Orgânica Municipal de Magé, e em consequência, o início da Sessão Legislativa de 15 de fevereiro para 02 de janeiro, considerando o Relator do Acordão haver suspeitas de invalidade do procedimento legislativo adotado quando de sua edição.

Como se vê, ao contrário do alegado pelo agravante, a decisão prolatada no agravo supramencionado não tem qualquer repercussão sobre os Decretos Legislativos 04/2016 e 05/2016, editados em 18/02/2006, portanto, no dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal para a realização da sessão legislativa anual, não havendo neste particular qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Em verdade, o procedimento contra o qual se insurge o agravante tem natureza político administrativa e envolve violação por parte de Chefe de Executivo Municipal do seu dever político e jurídico de agir segundo os princípios estabelecidos na Constituição para atender ao interesse público, assim entendido ao cumprimento das obrigações que lhe foram cometidas, expressa ou implicitamente, pela Carta Política.

Destarte, possível e até mandatório que o controle da conduta do agravado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, fosse exercido internamente no âmbito do próprio Poder Executivo ou externamente no âmbito de outros Poderes da República, como ocorre nos procedimentos de cassação de mandatos eletivos por crime de responsabilidade.

Embora seja evidente a natureza política deste procedimento de cassação, este vem devidamente ancorado em norma legal, Decreto 201/67,

que foi devidamente recepcionado pela Constituição, e suporta análise sobre sua juridicidade material e a legalidade formal por parte do Poder Judiciário, a evitar, na medida do possível, que a finalidade deste procedimento seja desvirtuada.

Trata-se, portanto, de procedimento legítimo e legal, e nesse passo a atuação do Poder Judiciário cinge-se a verificar a juridicidade material e a legalidade formal do procedimento.

A prova acostada aos autos comprovou que o Decretos 04/2016 e 05/2016 que determinaram a instauração de duas comissões processantes em face do agravante, com seu afastamento do cargo de Chefe de Executivo Municipal, estão ancoradas em procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Poder Legislativo Municipal, respectivamente, nº 745/2015 e nº 1.045/2016, este apensado ao processo nº 1043/2016.

A conduta que ensejou o procedimento administrativo nº745/2015 consiste em ter o agravado, na qualidade de Chefe do Executivo de Municipal, ter firmado, sem licitação, contratos de prestação de serviço entre empresa de sua propriedade, sob administração de interposta pessoa, e o Município de Magé, através do qual eram repassados à empresa, mensalmente, recursos do erário público destinados ao custeio dos projetos e programas vinculados ao SUS- Sistema Público de Saúde, fato apurado em Comissão Especial de Inquérito instaurada no âmbito da Câmara Legislativa Municipal, em novembro de 2015(pasta 000322).

Ressalte-se que esses contratos, também, foram objeto de Inquérito Civil Público que embasou processo judicial ajuizado pelo Ministério Público.

Os procedimentos administrativos 1.045/2016 e 1043/2016 tiveram origem em notícias de dois cidadãos no sentido de existência desvio de

verbas públicas para pagamento de pessoas que não integravam os quadros da administração municipal e que exerciam funções de caseiros da residência da mãe do agravado.

Como destacou a Juíza de 1º grau, as duas Comissões Processantes, alicerçadas em fatos apurados em procedimentos administrativos próprios, foram constituídas e presididas por Vereadores que integravam a Câmara Municipal, em exercício de suas funções, não havendo coincidência entre estes.

Não há qualquer vedação para que vereadores que tenham integrado a Comissão Especial de Inquérito participem ou presidam a Comissão Processante embasada nas conclusões daquela comissão prévia cuja natureza jurídica é meramente investigativa, incidindo a proibição apenas sobre aqueles responsáveis pela denúncia que ensejara sua instauração, artigo 5º, I do Decreto Lei.

Nesse aspecto não há como se reconhecer, em tese, qualquer violação do devido processo legal.

Restou comprovado que o agravado, assistido por advogado constituído, apresentou defesa não só nos procedimentos administrativos que embasaram a instauração das duas comissões processantes, como no âmbito destas Comissões, não havendo como se inferir cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

Destarte, o fato de instrução do procedimento ter sido realizada em uma única sessão legislativa na qual ocorreu o interrogatório do agravado e a oitiva de testemunhas de defesa não implica em qualquer nulidade já que não haviam sido arroladas no procedimento testemunhas de acusação, não

havendo como se inferir, também, neste aspecto violação ao princípio da ampla defesa previsto no artigo 5º, LV da CRFB.

Como se vê, ao contrário do alegado pelo agravante, não se pode inferir dos documentos acostados à inicial, em cotejo com aqueles acostados pelos agravados, mormente em sede de antecipação dos efeitos de tutela, de violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa, restando, assim, comprovadas, em tese, a juridicidade material e a legalidade formal do procedimento, nada a justificar a reforma da decisão prolatada em sede de 1º grau.

Ademais, os argumentos do agravante foram, expressamente, rechaçados pela prolatora da decisão, ora inquinada, que neste aspecto não se mostra ilegal, já que devidamente fundamentada.

Destacou a prolatora da decisão não ter detectado vício de procedimento na instalação das comissões processantes, na medida em que a Ata do dia 18/02/2016 foi re-ratificada para corrigir erro material e excluir vereador que não se encontrava presente à sessão de instalação das referidas comissões, que possuem membros e presidentes distintos, razão porque cada presidente tem a função de presidir as sessões de sua respectiva comissão, não havendo divergência quanto a isso.

Afastou, também, a prolatora o alegado cerceamento de defesa do autor, ora agravante, diante da constatação de que este fora intimado das sessões de instalação das comissões, quatro dias antes de sua realização, ocasião em que foi ouvido, sendo, também, ouvidas testemunhas por este arroladas, que teriam sido devidamente intimadas.

Por fim, aduziu a prolatora da decisão que embora o autor, ora agravante, tivesse suscitado prejuízo por conta da não intimação dos suplentes daqueles vereadores que estariam impedidos de votar, não indicou os nomes dos vereadores que estariam nesta condição, a possibilitar a conclusão de este impedimento teria sido suficiente para reverter o resultado da votação.

Por tudo isso, concluiu a prolatora da decisão não estarem presentes os pressupostos do deferimento da liminar pretendida, conclusão que ao meu sentir afigura-se correta.

Por tais razões e fundamentos, **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso e manter a decisão na forma em que foi prolatada.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2016.

MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA